

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0281/91

INTERESSADO: DOUGLAS VIVIAN

ASSUNTO: RECURSO/ Retenção 8ª série - Colégio Olivetano/Capital

RELATOR: Consª Maria Elóisa Martins Costa

PARECER CEE N° 0846 /91

APROVADO EM 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Júlia Broglio Vivian, mãe de menor Douglas Vivian, aluno da 8ª série de " Colégio Clivetano", 8ª.D.E. ,DRECAP-2, em 1990, encaminhou requerimento nos termos da Resolução SE n° 235/87, ao Conselho Estadual de Educação, solicitando seja reconsi-
derada a decisão do Conselho de Série que, ao considerá-lo retido em Inglês, não lhe deu oportunidade a realização dos estudos de recuperação.

1.2 Alega a presente que:

1.2.1 a aprovação do aluno em Inglês lhe possibilitaria participar dos estudos de Recuperação nas disciplinas Português, Matemática e História.

1.2.2 o aluno foi suspenso, injustamente, por (08) oito dias, sem direito a participar de algumas avaliações do 3º bimestre;

1.2.3 foi prejudicado na média de Inglês no 4º bimestre ,pois a prova em que conseguira nota 9,5 não foi encontrada e ao fazer nova avaliação obteve apenas nota 4,0;

1.2.4 a suspensão-do aluno ocorreu sem que o mesmo tivesse apresentado, anteriormente, qualquer falta considerada grave no sistema disciplinar do Colégio.

1.3 A escola não se manifestou sobre o caso e, atendendo à solicitação da supervisão, anexou a documentação de praxe, além de outros documentos que possibilitam melhor análise da situação, tais como:

1.3.1 várias advertências e observações sobre a conduta do aluno no ano de 1990; suspensão, advertências, indisciplina e observações de professores sobre a não-apresentação de tarefas durante o ano;

1.3.2 comprovantes de reuniões de pais realizadas em 2/5, 29/6 e 28/9 evidenciando em todas elas a ausência dos pais do aluno.

1.3.3 atas da ocorrência que resultou na suspensão do aluno- e de mais dos colega.- por(08) oito dias.

1.4 Atendendo à solicitação dirigida pela mãe à Delegacia de Ensino, esta se pronuncia pela realização de novo conselho de Classe para apreciação do caso.

1.5 Reunido extraordinariamente, em 1º/fevereiro/91, o Conselho de Classe/Série manter a retenção de aluno, com base nos artºs. 56 e 53, cortinados com a alíneas "a", "b" e "e", inciso III do art-27 do Regimento Escolar.

1.6 Respeitando o Regimento Escolar, e visto também, que a Resolução 235/87 não se aplica às escolas particulares, a Supervisora de Ensino ratifica a decisão da escola em manter a retenção do aluno, sendo seu parecer acolhido pela Delegada de Ensino.

1.7 Os autos devidamente instruídos deram entrada neste Conselho em 21.03.91.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de recurso interposto pela mãe do aluno Douglas Vivian, contra a retenção ocorrida na 8ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio Olivetano, 8ª DE, DRECAP-2.

2.1 Este Coleciado tem claro que a verificação do rendimento escolar, como está determinado na Lei Federal 5692/71, é competência da escola, conforme o estabelecido em seu Regimento Escolar, e só tem interferido quando há indícios claros de arbitrariedade, de descumprimento das normas de avaliação e de desconsideração do desempenho global do aluno.

2.2 O aluno em questão foi considerado retido, ser direito de participar da recuperação final, por ter obtido conceito final 4,5 em quatro componentes curriculares: Português, Inglês, Matemática e História. Seu rendimento foi considerado insatisfatório pelo Conselho de Classe, que, convocado extraordinariamente, manteve sua retenção, funda mentando-se nos artºs. 53,54 e 27 - inciso III, alínea "a", "b" e "c" .

2.4 Pela documentação anexada aos autos, verifica-se que a escola atendeu às disposições legais no que diz respeito à avaliação do aproveitamento durante o ano letivo, e ao número de instrumentos avaliatórios no bimestre. Observa-se, ainda, que em todos os componentes curriculares, os Diários de Classe registram inúmeras aulas de revisão, de exercícios e de correção de exercícios. Nada indica que o aluno tenha sofrido discriminação por parte da escola.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora do aluno Douglas Viviar, retido na 8ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Olivetano", 8ª DL, DRECP-2.

São Paulo, 04 de junho de 1991

a) Cons. Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pásquale", em 10 de Julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente